



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**Ref. a Pregão Eletrônico nº
005/2023**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O presente Processo Licitatório tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, conforme especificações e definições mínimas constantes no Termo de Referência, Anexo I.

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua José Ferraz Filho, 47, Jd. Do Paço em Sorocaba – SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

II. DOS FATOS

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

III. DO DIREITO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DO PRAZO EXÍGUO

É exigido pelo instrumento convocatório que as entregas sejam efetuadas em prazo de 05 (cinco) dias CORRIDOS, após recebimento da ordem de fornecimento, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

5. DA FORMA, DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

5.1. A contratação para o fornecimento de material será de acordo com a necessidade do órgão gerenciador e do órgão participante, e será formalizada por intermédio de instrumento contratual/emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou instrumento similar, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

5.2. O produto deverá ser entregue no prazo máximo de até 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho, mediante agendamento com os servidores da Secretaria.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO,47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo de entrega, que **DEVERÁ SER ALTERADO E ESTENDIDO PARA AO MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.**

Em se tratando da entrega, é EXTREMAMENTE INVIÁVEL entregar os itens solicitados em 05 (cinco) dias CORRIDOS apenas, levando-se em consideração a logística a ser empenhada.

Não bastasse, um dos itens licitados em questão trata-se de itens que necessitam de um processo de produção mais elaborado, ou seja, demanda tempo para todos os processos produtivos necessários.

Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega, fará com que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços sofra com as sanções editalícias no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento, também deverá seguir com o processo produtivo (etapa por etapa), sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo.

Não obstante, reiteramos, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: produção, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Seguindo:



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO,47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 5 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens licitados, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tais prazos, violam severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.

V. DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO – MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO,47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, ealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega, sendo disponibilizado o prazo de 20 (vinte) dias para entrega, bem como alterando o descritivo do



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

item tesoura, adequando-o ao padrão de mercado, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

VI. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 06 de dezembro de 2023.

MARCELO
ROBERTO
MACEDO:0594995
0860

Assinado de forma digital
por MARCELO ROBERTO
MACEDO:05949950860
Dados: 2023.12.06
16:07:41 -03'00'

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA
MARCELO ROBERTO MACEDO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

ILMO SR. PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 13/12/2023 ÀS 10H00MIN.

A empresa **Forterm Representações e Comercio Ltda.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra – Hauer – Curitiba/PR – CEP 81.630-220, por intermédio de seu representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, através da Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de seu pregoeiro tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma Eletrônica, sob o nº 05/2023, do tipo menor preço por lote, para futura e eventual aquisição de kit de material escolar.

O processo licitatório obedecerá à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 058/2023 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as exigências estabelecidas neste Edital da legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

Importante registrar, que a presente impugnação não possui a intenção de protelar o processo licitatório, visando somente estabelecer a igualdade de concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-se o princípio da competitividade o qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas em detrimento de exigências que nitidamente restringem a participação decorrentes de fatos que são vedados por lei.

O edital determina:

5.2. O produto deverá ser entregue no prazo máximo de até 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho, mediante agendamento com os servidores da Secretaria.

(...)

8.6.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 03 (TRÊS) dias úteis contados da solicitação.

Considerando que o município está situado no Estado do Pará, **o prazo estipulado tanto para entrega dos itens quanto para entrega das amostras é extremamente irrisório e praticamente inexecutável**, diante da necessidade de tempo para que a empresa contratada, caso não possua sede no entorno do município, possa confeccionar, personalizar, separar, embalar, transportar e efetivamente realizar a entrega.

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas de todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para realização da entrega dos produtos é incontestavelmente exígua e uma restrição a participação, que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em caso análogo, assim se manifestou:

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. **III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS.** IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE BOA QUALIDADE E DE PRIMEIRA LINHA. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO PRESENCIAL, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE.** 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES.

(TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

Nesse sentido, coincide a jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE-MT, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito:

11.36) Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880-2/2014). Grifei.

O Tribunal de Contas de São Paulo – TCESP, também apresenta decisão contrária a restrição do certame por exiguidade do prazo e especificações restritivas, senão vejamos:

Proc. 00021737.989.18-6 e Proc. 00021915.989.18-0 – Exame Prévio de Edital. Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 28/2018, cujo objeto é o registro de preços de kits escolares.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Material escolar. Prazos exíguos. Especificações restritivas. Exigência de laudos não justificada. Alterações determinadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de novembro de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que corrija o edital do Pregão Presencial nº 28/2018, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei

*Federal nº 8.666/93. Publique-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente JOSUÉ ROMERO – Relator*

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, para toda logística de confecção, separação e a realização da entrega dos produtos, e que não prejudica a concorrência.

Portanto, manter o presente edital da forma que se encontra, além de afrontar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, probidade administrativa, dentre outros, não serve a outro propósito senão beneficiar o particular em detrimento do erário público, o que é crime.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a lei 8666/93 e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Doutrina, leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de desejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, porém oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do artigo 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Não há dúvidas, sobre o disposto em lei e quanto a orientação da Doutrina e da legislação, que são totalmente intolerantes contra qualquer tipo de exigências que afrontem os princípios que regem as aquisições públicas, pois são claras ao tratar da igualdade que devem existir ente os participantes.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, configura nítida ilegalidade.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Nestes termos, aguarda deferimento.

CURITIBA/PR, 07 de dezembro de 2023.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 906/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnações formuladas pelas empresas: **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra – Hauer – Curitiba/PR – CEP 81.630-220, realizada através do sistema Compras Públicas, em 07/12/2023 às 11:20:27; e **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.213.258/0001-37, sediada na Rua José Ferraz Filho, 47, Jd do Paço em Sorocaba – São Paulo, realizada através do sistema Compras Públicas, em 06/12/2023 às 16:08:43.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 13/12/2023 (quarta-feira) às 10 horas. Conforme previsão contida na cláusula 20.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto os recebimentos das impugnações podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 07/12/2023 às 23h59. Assim, as presentes impugnações encontram-se tempestivas.

II - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

II.1 – FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

A impugnante discorre sobre o item 5.2 do Termo de referência do Anexo I do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos é de 05

(cinco) dias corridos, contados após o recebimento da nota de empenho.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 05 (cinco) dias corridos, indicado como prazo máximo, é “extremamente irrisório e praticamente inexequível”, uma vez que necessita prazo para confeccionar, personalizar, separar, embalar, transportar e efetivamente entregar o bem.

Apresenta jurisprudências dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, os quais são uníssomos em declarar que a exigência de entrega de bem em prazo exíguo restringe ao caráter competitivo do certame.

Por fim, requer o cancelamento do edital alvo da impugnação.

II.II – COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA

A empresa traz argumentos na mesma esteira da empresa acima, arguindo pela ilegalidade da exigência de prazo exíguo do item 5.2 do Termo de referência do Anexo I do Edital em epígrafe.

Ademais, alega que a descrição do item tesoura necessita ser adequado ao padrão de mercado.

Por fim, requer que sejam alterados os pontos invocados na impugnação.

III – DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos preordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.



Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

3

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no Inc. XXI,

do Art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: **exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame**. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.



Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de 05 dias corridos, para entrega dos kits, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que as impugnações ora apresentados possuem fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

IV – DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação dos impugnantes, resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada pelas empresas em epígrafe, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supracitado e no mérito reputar **DEFERIDAS** as solicitações de impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto.

Igarapé-Miri/PA, 12 de dezembro de 2023.

ZAIDA MARIA PANTOJA DA
TRINDADE:63088754220

Assinado de forma digital
por ZAIDA MARIA
PANTOJA DA
TRINDADE:63088754220

Zaída Maria Pantoja da Trindade

Pregoeira

SYLBER ROBERTO
DA SILVA DE
LIMA:76819949200

Assinado de forma digital por
SYLBER ROBERTO DA SILVA
DE LIMA:76819949200
Dados: 2023.12.12 12:52:56
-03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico